

e-TCM nº 14163/2021

Interessada: Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU

Objeto: Representação em face Decreto Municipal nº 60.422/2021, que abriu crédito suplementar de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para a Guarda Civil Metropolitana - GCM.

DESPACHO

I - Trata-se de Representação proposta pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, pela Associação Direitos Humanos em Rede – Conectas Direitos Humanos e pelo Instituto Igarapé em face da publicação do Decreto Municipal nº 60.422/2021, que abriu crédito suplementar de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para a Guarda Civil Metropolitana - GCM (peça 01).

II - Alegam os representantes, em síntese, que: (a) segundo anunciado pela imprensa, a abertura de crédito adicional destina-se à aquisição de fuzis e carabinas para a Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, o que é incompatível com a atividade a ela reservada pela Constituição Federal; (b) tal armamento pode ensejar excessos nas ações da Guarda Civil Metropolitana; (c) os Decretos Federais 9.847/2019 e 10.630/2021, que permitiriam a aquisição de tais equipamentos, são objeto de ação judicial em trâmite no STF. Ao final, em sede

cautelar, pugnam pela suspensão dos efeitos do Decreto Municipal questionado e, no mérito, requerem seja julgada inválida referida norma, considerando os argumentos acerca da inconstitucionalidade, ilegalidade e irrazoabilidade da compra de fuzis e carabinas para uso da Guarda Civil Metropolitana expostos na exordial.

III – Encaminhados os autos para análise da Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, esta colacionou aos autos detalhada e substancial análise acerca das razões lançadas na peça inicial, notadamente sob a ótica da competência de atuação deste Tribunal de Contas para atender as medidas pleiteadas pelos Representantes.

De início, destacou o Órgão Técnico jurídico que, nos termos do artigo 70 da Constituição Federal, compete aos Tribunais de Contas o exercício da *fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas*, competência esta detalhada no artigo 71 do mesmo Diploma Legal¹.

¹ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

Contudo, os Representantes objetivam a suspensão dos efeitos de Decreto exarado pelo Poder Executivo, com a posterior declaração de sua invalidade, pedido este que, consoante se extrai da leitura dos supracitados dispositivos legais, não encontra hipótese de subsunção na reserva de competência constitucional de atuação dos Tribunais de Contas.

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Por outro lado, o inciso V do artigo 49 da Constituição Federal dispõe, de forma expressa, ser competência exclusiva do Congresso Nacional a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Desta feita, tal como bem destacado pela AJCE, a aplicação da simetria constitucional impõe a atribuição da Câmara Municipal de São Paulo para a análise e eventual atendimento da pretensão exposta na presente Representação.

IV – Além da falta de competência deste Tribunal para o atendimento da pretensão exordial, a AJCE destacou a ausência de ilegalidade concreta quanto à execução orçamentária, tendo em vista constar do Decreto impugnado, em termos genéricos, apenas a menção à dotação referente à manutenção e operação da Guarda Civil Metropolitana, na rubrica de Material de Consumo, Equipamentos e Material Permanente. Assim, eventual competência de atuação deste Tribunal depende da atuação administrativa voltada ao efetivo dispêndio dos valores, por meio de análise de futuro Edital de licitação e fiscalização de contratos, sob o aspecto da legislação vigente.

V – Desta feita, não obstante a relevância dos argumentos trazidos pelos Representantes, consubstanciado nas conclusões expostas pela AJCE, deixo de conhecer a Representação

ora em tela, pelo não atendimento ao artigo 55 *caput* do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a questão atinente à sustação e posterior declaração de invalidade do Decreto Municipal no 60.422/2021 afeta às atribuições constitucionalmente reservadas ao Poder Legislativo ou, em última análise, ao Poder Judiciário.

VI – Por fim, determino o arquivamento do presente processo, nos termos do artigo 101, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 17/2020.

VII – Intimem-se os interessados, conforme determina o artigo 116, paragrafo 5º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VIII – Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

DCF/RB